



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/04/2016 – ITEM 77

TC-002370/026/12

Câmara Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Fuad Abrão Isaac.

Advogados: Daniela Francine Torres, Geni Tebet S. Moraes e outros.

Acompanham: TC-002370/126/12 e Expedientes: TC-000155/009/13, TC-000280/009/13 e TC-006408/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Câmara Municipal de Itapetininga**, relativas ao **exercício de 2012**.

Responsável pela fiscalização "in loco", a Unidade Regional de Sorocaba – UR-9 elaborou o relatório de fls.12/41, consignando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – as ações previstas para o Legislativo não apresentam indicadores e unidades de medidas capazes de propiciar a mensuração das diretrizes, objetivos e metas previstas, em afronta ao disposto no § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação do sistema e da elaboração de relatórios periódicos, em detrimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – saldo financeiro negativo.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 1,13% da Receita Corrente Líquida.

RESTRIÇÕES FISCAIS DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - ausência de disponibilidade de caixa para quitação da despesa ao final do exercício.

DESPESA TOTAL – equivalente a 4,07% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior.

GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO – representativo de 33,10% da receita realizada.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara foram fixados pela Resolução nº 539/08; a concessão de revisão remuneratória de 11,25%, a partir de janeiro/2012, foi praticada em percentual que não se compatibilizou com a inflação do período anterior¹, ocasionando pagamentos indevidos²; tal majoração deu-se mediante lei complementar, estendendo o mesmo reajuste aos servidores

¹ Índice de 6,0799% conforme INPC/IBGE – fl.26 do Anexo I.

² Demonstrativo de fl.20 – valor total de R\$ 56.686,50 pago a maior em 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

municipais; inconsistências nas informações transmitidas pela origem ao Sistema Audesp.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – Inauguração da Nova

Sede: despesas no montante de R\$ 4.888,00 referentes à inauguração da 1ª fase da nova sede do Legislativo, realizadas em afronta ao Princípio da Eficiência. **Cartão Alimentação:** realização de despesas sem prévio empenho, em desacordo com o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS –

falhas na classificação das despesas quanto à modalidade de licitação, em prejuízo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – despesa sem o devido processo licitatório.

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* – liquidação irregular de despesas.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – ocorrências de imperfeições e irregularidades nas contratações e execução dos serviços, especialmente aqueles relacionados à construção do novo prédio da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDESP – divergências nos dados enviados pela origem ao Sistema Audesp.

QUADRO DE PESSOAL – nomeação de 7 (sete) servidores para cargos de provimento em comissão; a Fiscalização constatou a existência de cargos cujas atribuições não se coadunam com aquelas de direção, chefia e assessoramento, conforme dispõe o inciso V, do artigo 37 da Carta Magna; ocupação dos cargos em comissão equivale a 81,48% dos cargos providos em caráter permanente; elevação do quantitativo de servidores em 45% (comissionados de 22 para 33 cargos e efetivos de 29 para 41), em detrimento ao princípio da razoabilidade.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – assuntos reportados nos expedientes TCs-155/009/13, 6408/026/13 e 280/009/13, elencados ao final do relatório.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância às Instruções nº 02/08, tendo em vista o envio intempestivo de documentos a esta Corte; cumprimento parcial de recomendações exaradas nos Pareceres das contas do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As transferências financeiras advindas do Executivo foram realizadas em conformidade com a previsão do orçamento (R\$ 8.100.000,00). As despesas situaram-se no limite da receita recebida, havendo devolução do saldo de duodécimos não utilizado à Prefeitura (R\$ 1.473.139,08 - demonstrativo de fl.14).

O d.MPC, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno do Tribunal, opinou pelo chamamento do Órgão jurisdicionado para apresentar justificativas em face da conclusão dos trabalhos da Fiscalização.

Procedeu-se à regular notificação do responsável (fl.46). Em atenção, a Câmara Municipal, por seu Presidente no exercício de 2013, André Luiz Bueno, apresentou as alegações de defesa constantes às fls.61/88, acompanhadas dos documentos de fls.89/200 (volume I) e 202/359 (volume II).

As justificativas do responsável pela gestão em apreço, Fuad Abrão Isaac, foram juntadas às fls.211/234, com a documentação comprobatória de fls.235/359.

Acerca da Revisão Geral Anual, sustentou, em síntese, que a Carta Federal não indica o percentual a ser aplicado e tampouco atrelou essa revisão a qualquer índice inflacionário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Asseverou, também, que diante da ausência de regulamentação específica a concessão ficaria ao alvedrio da Administração, desde que não comprometidos os limites impostos para as despesas com pessoal, assim como respeitados os demais parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal para os subsídios dos Vereadores.

Anotou, portanto, que a revisão concedida de 11,25% não caracterizou aumento real dos subsídios, mas apenas a extensão das Revisões Gerais Anuais da remuneração dos servidores, não havendo, pois, que se falar em pagamentos excessivos.

Justificou, de igual forma, todos os demais apontamentos suscitados pela UR-9 durante a instrução.

ATJ, sob o enfoque econômico, destacou o equilíbrio na execução do orçamento e atestou o cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, diante do aumento real nos subsídios dos Agentes Políticos no curso da legislatura, condicionou a regularidade das contas à devolução das quantias impugnadas.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico, levando em conta a existência de valores passíveis de restituição ao erário (itens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

B.3.3 e B.4.2.a), opinou pela notificação dos responsáveis, para os fins de devolução do montante indicado.

Chefia do ATJ também condicionou o juízo de regularidade à devolução dos valores impugnados, propondo, ainda, a formação de autos próprios para o exame de matéria contratual.

O d. MPC, em face do quanto apurado no exame da gestão, opinou no sentido da desaprovação das contas e externou concordância com a proposta de formação de autos próprios para o exame dos assuntos contidos nos itens C.2.1 e C.2.2 do relatório da Fiscalização.

SDG, por sua vez, diante das falhas relativas ao Controle Interno; despesas com inauguração da sede; inadequação na revisão dos subsídios dos Agentes Políticos, somadas às impropriedades no Quadro de Pessoal, manifestou-se pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, com proposta de aplicação de multa ao responsável, nos termos do parágrafo único, do artigo 36 c.c. o artigo 104, inciso II, do aludido diploma legal, sem prejuízo da recomposição do erário.

O Setor de cálculos atualizou as quantias passíveis de restituição, nos termos do despacho de fl.390.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tendo em vista os apontamentos da Fiscalização acerca dos Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos, bem como aqueles referentes ao item B.4.2.a – Inauguração da Nova Sede procedeu-se à notificação do responsável, para os fins de ressarcimento dos valores impugnados (fl.394).

Após, o responsável pela gestão, por sua advogada, trouxe aos autos as justificativas constantes às fls.401/410.

Sustentou, em síntese, que a revisão dos subsídios dos Agentes Políticos praticada através da Lei Complementar Municipal nº 46/2012 atendeu de modo geral e igual a servidores e Agentes Políticos, em consonância com os dispositivos constitucionais, não havendo qualquer majoração ilegal ou irregular.

Quanto à inauguração da nova sede da Câmara, apresentou documentação comprobatória dos gastos efetuados, a fim de atestar o interesse público envolvido e a ausência de prejuízo ao erário, levando em consideração sua razoabilidade.

Voltando a opinar, ATJ ratificou o posicionamento anterior no sentido da irregularidade das contas, com proposta de devolução das quantias impugnadas, nos moldes propostos por SDG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Acessório nº 01, TC-2370/126/12, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou o exame dos presentes autos.

Também acompanharam o exame deste feito os seguintes expedientes:

- TCs - 155/009/13 e 280/009/13 – Francisco Carlos Silva Janez, munícipe de Itapetininga, comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Câmara, referentes à publicidade sem indicação da finalidade pública e em desacordo com a Lei de Licitações, assim como o fracionamento de despesas na aquisição de material de escritório.

- TC - 6408/026/13 – Antonio Marcos Polyceno e Marcelo Nanini Franci, respectivamente, 1º Secretário e Vice-Presidente da Câmara de Itapetininga, encaminham cópia de documentação relativa a possíveis falhas na construção da nova sede do Legislativo, no que concerne à qualidade do material utilizado e custo financeiro excessivo, buscando se eximir de eventual responsabilidade civil ou criminal a respeito, diante da falta de convocação da Mesa Diretora para discussão sobre o assunto.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Câmara Municipal de Itapetininga**, relativa ao **exercício de 2012**, deu cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos aos Gastos com Pessoal e Reflexos (1,13%); Despesa Total (4,07%) e Dispêndios com Folha de Pagamento (33,10%).

A Assessoria abalizada de ATJ anotou o equilíbrio na execução do orçamento e afastou a hipótese de descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente atendido o artigo 21, parágrafo único, da aludida legislação, tendo havido inclusive diminuição de 0,04% na despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Acolho as alegações de defesa ofertadas pelo Administrador no que concerne às despesas³ relacionadas à inauguração da nova sede do Legislativo, tendo em vista que os documentos ofertados às fls.417/436 (doc.03), consubstanciados em notícia jornalística, fotos e placa afixada no local comprovam que os gastos efetivamente se relacionaram com o evento ocorrido em

³ R\$ 3.228,00 (coffee break para solenidade de inauguração); R\$ 520 (locação de cadeiras); R\$ 200,00 (arranjos de flores); R\$ 540,00 (locação de ventiladores); R\$ 400,00 (placa de inauguração) – total de R\$ 4.888,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

21/12/2012, sendo a nova unidade utilizada para a Sessão Solene de posse dos Vereadores no dia 1º de Janeiro de 2013. De mais a mais, tais dispêndios não se afastaram da razoabilidade reclamada nos gastos públicos. Com isso, dou por afastado o apontamento.

Consigno, por oportuno, que tais despesas relacionam-se exclusivamente com episódio isolado relativo à inauguração da 1ª fase da nova sede⁴, não se confundindo com quaisquer eventuais fatores supervenientes relacionados à construção do prédio.

No que concerne ao Quadro de Pessoal, afasto as críticas da Fiscalização no que concerne à existência dos cargos de Assessores Parlamentares em comissão, uma vez que os mesmos revestem-se de natureza de confiança, compatíveis com aquelas prescritas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

De outra parte, verifico que o exercício dos cargos acima referidos impõe como requisito tão somente a escolaridade relativa ao ensino médio completo (fl.210 do Anexo II), que se revela incompatível com a especialidade exigida para o exercício de cargos em comissão, aspecto que impõe regularização.

⁴ 1ª etapa contemplou os Gabinetes dos Vereadores, recepção, banheiros, Plenário dentre outras dependências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os demais cargos⁵ apontados pela Fiscalização demandam adequações por parte da Administração, no sentido de que mantenha, no Quadro de Pessoal, somente servidores em comissão cujas atribuições se coadunem com aquelas previstas no inciso V, do artigo 37 da Carta Magna, providência que desde já fica recomendada.

Ainda sobre o assunto, o Legislativo noticiou a existência de reestruturação administrativa, através da Resolução nº 560, de 05 de fevereiro de 2013, buscando dar atendimento aos apontamentos anteriores desta Corte.

Quanto ao Controle Interno, a Edilidade informou a adoção de providências, uma vez que a Resolução nº 569/13 passou a regulamentar com muito mais rigor e detalhamento o Sistema de Controle, nos moldes exigidos pelo Comunicado SDG nº 32/2012, inclusive, nomeando a Comissão de Controle Interno por meio da Portaria nº 33/2013 (docs.03 e 04 – fls.96/109 e 242/255).

Algumas outras falhas, de menor significância, podem ser relevadas diante do caráter formal de que se revestem, sendo passíveis de advertências à Administração.

⁵ Chefe do Setor Contábil e Financeiro; Assessor Contábil; Assessor da Diretoria e Diretor de Serviço de Apoio (fl.36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A despeito desse panorama, não há como conferir regularidade às contas em apreço, tendo em vista a questão relativa aos pagamentos dos subsídios aos Agentes Políticos.

Em primeiro lugar, destaco a Revisão Geral Anual incidente nos subsídios dos Vereadores a partir de janeiro de 2012, tendo em vista a aplicação do percentual de 11,25%, superior à inflação acumulada no ano imediatamente anterior, de 6,0799% (INPC-IBGE), acrescentando ganho real à remuneração em afronta ao princípio da anterioridade, conforme previsão contida no inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal.

Tal fato culminou na ocorrência de pagamentos a maior ao longo do exercício, os quais demandam a recomposição do erário.

A respeito, corroboro o entendimento da SDG (fls.382/389), quando assevera que "mesmo em percentual irregular, a devolução de valores dos subsídios pode se restringir apenas à parcela que excede a inflação oficial do período, uma vez que nos demais aspectos a revisão se deu dentro da normalidade, através da edição da Lei Complementar Municipal nº 46, de 11 de janeiro de 2012, atendendo de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos, em consonância com as regras estabelecidas para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

concessão de revisão geral, que preveem períodos anuais, conforme se depreende da leitura do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.”

Mesmo após a oportunidade concedida por meio da notificação de fl.394, o responsável não restituiu a quantia impugnada aos cofres municipais.

Sendo assim, remanesce o pagamento indevido aos Vereadores, no total de R\$ 28.961,95⁶ anuais, em afronta aos princípios constitucionais da anterioridade e economicidade, haja vista o entendimento no sentido de que *“fixado o subsídio do vereador na legislatura anterior e antes das eleições, a ele somente caberá a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, já que vinculado ao princípio da anterioridade e obedecendo aos limites constitucionais do artigo 29, VI.”*

Concorrem, ainda, para o juízo de desaprovação das contas as diversas falhas relacionadas às contratações noticiadas nos itens C.2.1 e C.2.2 (fls.26/35) e também reportadas no expediente TC-6408/026/13, envolvendo a execução das obras de construção da nova sede da Câmara Municipal, iniciada em 2010 e

⁶ Demonstrativo elaborado por SDG à fl.386 e atualizados por ATJ às fls.319/392 (Fev/2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sua finalização, bem assim os ajustes de instalação de aparelhos de climatização e adequação da rede hidráulica/elétrica.

Especificamente sobre a execução da obra, a Fiscalização apontou uma série de deslizamentos relativos: à qualidade dos materiais empregados; ao inadequado planejamento que culminou no acréscimo de serviços e formalização de aditivos; à falta de comprovação de acompanhamento das fases entregues, desprovida de recebimento do objeto; assim como à ausência de formalização da liquidação da despesa, porquanto sem o aporte da assinatura de quem as acatou como válidas, ainda assim efetivando-se os pagamentos à contratada.

Com efeito, ao menos nesta instância de apreciação, as justificativas ofertadas pela origem não foram suficientes para elidir as impropriedades e a inobservância dos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, não obstante a proposta de verificação específica dos procedimentos em autos próprios, tenho que as irregularidades apuradas e indícios já convalidados são fatores que igualmente concorrem, de forma imediata, no sentido da rejeição da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em face de todo o exposto, **com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, voto pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condeno o ordenador das despesas, Fuad Abrão Isaac responsável pela gestão de 2012, à devolução aos cofres públicos do valor pago indevidamente aos Agentes Políticos de Itapetininga, atualizando a quantia (R\$ 28.961,95) até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este E. Tribunal os comprovantes de pagamento.

Findo o prazo sem recolhimento, notifique-se o responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Recomende-se ao atual Presidente da Câmara o que segue: aprimore a elaboração das peças de Planejamento da Gestão Fiscal; dê fiel cumprimento aos mandamentos contidos na Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; observe as regras da Lei Federal nº 4.320/64, nas despesas realizadas; restabeleça número proporcional de cargos em comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em relação ao número de cargos efetivos; adote providências no sentido da regularização do Quadro de Pessoal, nos estritos termos do que dispõem os incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal; exija curso superior específico para os cargos em comissão com atribuição de assessoria, a exemplo do Assessor Parlamentar; e cumpra as Instruções nº 02/08, no que tange ao envio de documentos a este Corte.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Substituto de Conselheiro